



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2944118 - SC (2025/0187197-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADA : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
AGRAVADO : CASIANO HONORATO PORTELLA
ADVOGADOS : CAREN SILVA MACHADO - SC035500
GIULIA MACHADO VENDRUSCULO - SC70524A

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS ESTÉTICO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO. PROPORCIONALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. No caso concreto, inviável a pretensão recursal de reconhecimento da ausência de dano estético indenizável, pois o recorrente não indicou os dispositivos legais que teriam sido violados, a inviabilizar a compreensão da controvérsia posta nos autos. Inteligência da Súmula nº 284/STF.

2. A revisão do valor arbitrado a título de danos morais somente é admitida quando manifestamente irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese, incidindo o óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. No mesmo sentido, a pretensão de ver reconhecida a inexistência de dano estético, reconhecido pela Corte de origem, esbarra na aplicação da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2944118 - SC(2025/0187197-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADA : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE23748
AGRAVADO : CASIANO HONORATO PORTELLA
ADVOGADOS : CAREN SILVA MACHADO - SC035500
GIULIA MACHADO VENDRUSCULO - SC70524A

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS ESTÉTICO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO. PROPORCIONALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. No caso concreto, inviável a pretensão recursal de reconhecimento da ausência de dano estético indenizável, pois o recorrente não indicou os dispositivos legais que teriam sido violados, a inviabilizar a compreensão da controvérsia posta nos autos. Inteligência da Súmula nº 284/STF.
2. A revisão do valor arbitrado a título de danos morais somente é admitida quando manifestamente irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese, incidindo o óbice da Súmula nº 7/STJ.
3. No mesmo sentido, a pretensão de ver reconhecida a inexistência de dano estético, reconhecido pela Corte de origem, esbarra na aplicação da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A. contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO RÉU E DA SEGURADORA LITISDENUNCIADA. CULPA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. TRANSPORTE DE PESSOAS. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA (CDC, ART. 14). FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGURADORA. SÚMULA 537 DO STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RELAÇÃO EXTRA CONTRATUAL. SÚMULA 54 DO STJ. DATA DO EVENTO DANOSO. SEGURADORA EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA E DAS RÉS. DANOS MORAIS E DANOS ESTÉTICOS. ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO (AED). EFICIÊNCIA ECONÔMICA. JUSTIÇA SOCIAL. SOFRIMENTO EMOCIONAL ABSTRATO. TUTELA DOS DIREITOS DA

PERSONALIDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. QUANTIFICAÇÃO DE DANOS. REGRAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÕES MANTIDAS. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Sabe-se que "a responsabilidade decorrente do contrato de transporte de pessoas é objetiva, sendo obrigação do transportador a reparação do dano causado ao passageiro quando demonstrado o nexo causal entre a lesão e a prestação do serviço, pois o contrato de transporte acarreta para o transportador a assunção de obrigação de resultado, impondo ao concessionário ou permissionário do serviço público o ônus de levar o passageiro incólume ao seu destino. É a chamada cláusula de incolumidade, que garante que o transportador irá empregar todos os expedientes que são próprios da atividade para preservar a integridade física do passageiro, contra os riscos inerentes ao negócio, durante todo o trajeto, até o destino final da viagem" (ER Esp 1.318.095/MG, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 14.3.2017).

Em ação de reparação de danos movida em face do segurado, a Seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente junto com este a pagar a indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice (R Esp 925.130/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, da Segunda Seção, j. 8-2-2012, grifou-se).

Os danos morais envolvem prejuízos de natureza não econômica, decorrentes de lesões ilegais a bens ou interesses juridicamente protegidos, sendo fundamentais para a responsabilidade civil. A Análise Econômica do Direito (AED) oferece uma base sólida para examinar a responsabilidade civil, promovendo justiça e eficiência econômica.

Os danos morais e estéticos decorrentes de lesões físicas e tratamentos médicos devem ser reparados de forma adequada, levando-se em consideração a gravidade do sofrimento da vítima, os efeitos permanentes causados pela lesão e a necessidade de compensação justa. O valor da indenização deve observar os princípios da justiça e eficiência, respeitando a extensão do dano, com a finalidade de promover uma reparação efetiva sem ensejar enriquecimento sem causa. A comprovação das lesões e cicatrizes, por meio de laudos e fotografias, é essencial para a caracterização do dano estético, enquanto o sofrimento psicológico e físico deve ser compensado pela indenização por danos morais.

A liquidação extrajudicial de seguradora não impede a incidência de juros de mora e correção monetária em ação de conhecimento, conforme entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nos casos em que o consumidor aciona a prestadora de serviços e sua seguradora, configurando-se uma relação extracontratual pela ausência de vínculo contratual direto entre as partes, aplica-se a regra de responsabilidade extracontratual. Nesse contexto, o termo inicial dos juros de mora deve ser a data do evento danoso, em conformidade com o entendimento consolidado na Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual." (e-STJ fls. 1.021/1.022)

No recurso especial (e-STJ fls. 1.030/1.038), a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) arts. 8º e 944 do Código Civil: sustenta que o valor fixado a título de danos morais mostra-se excessivo e desproporcional à extensão do dano e à gravidade da culpa, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem orientar a quantificação da indenização;

(ii) alega, ainda, a inexistência de danos estéticos, devendo, portanto, tal pretensão ser julgada improcedente.

Sem as contrarrazões (e-STJ fl. 1.077), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

A parte recorrente sustenta a inexistência de dano estético, no entanto, há deficiência na fundamentação recursal, visto que a recorrente não indicou especificamente quais os artigos de lei federal teriam sido contrariados pelo aresto recorrido, embora tenha se insurgido quanto à motivação da decisão, inviabilizando a compreensão da controvérsia posta nos autos.

Assim, no ponto, incide a Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

No que concerne à alegada ofensa aos art. 944 do Código Civil e art. 8º do Código de Processo Civil, e a alegada desproporcionalidade e razoabilidade do valor fixado a título de danos morais, e quanto à existência de danos estéticos, a Corte de origem decidiu que:

"A gravidade do sofrimento é extraída da lesão física e submissão ao procedimento hospitalar e odontológico.

Especificamente em relação ao dano estético, o laudo de evento 96, LAUDO / 122 atesta a presença de "atrofia no braço esquerdo, na região superolateral e posterior", com diâmetro máximo de 31 centímetros, enquanto o braço direito possui um diâmetro de 34 centímetros. O laudo também classifica a atrofia como aleijão ou deformidade, considerando que a sequela é irreversível devido à cronificação da lesão.

Com base nos fatores mencionados e na lógica econômica subjacente à AED, o montante fixado na origem (R\$ 3.000,00 a título de danos morais e R\$ 4.000,00 a título de dano estético) atende aos princípios de justiça e eficiência, promovendo a reparação adequada da vítima, sem, contudo, desconsiderar o poderio econômico das apelantes." (e-STJ fls. 1.017/1.018)

Dessa forma, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONSÓRCIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS. TERMO INICIAL. SÚMULA Nº 54/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR INDENIZATÓRIO. SÚMULA Nº 362/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais e materiais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

4. O termo inicial dos juros moratórios em relação aos danos morais fixados, segundo a jurisprudência desta Corte, por se tratar de responsabilidade extracontratual, é a partir da data do evento danoso. Inteligência da Súmula nº 54/STJ.

5. O STJ entende que a correção monetária do valor da indenização por dano moral incide desde a data do arbitramento(Súmula n. 362/STJ).

6. Agravo de CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES conhecido para não conhecer do recurso especial e Agravo de VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA. conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.” (AREsp n. 2.537.420/RJ , relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 24/10/2025.)

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MORAIS. VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ .

1. A pretensão de indenização decorrente da entrega de imóvel com vícios de construção se sujeita ao prazo prescricional de 10 (dez) anos previsto no art. 205 do Código Civil.

2. No caso, rever as conclusões do Tribunal de origem quanto à correta quantificação da indenização do dano moral encontra óbice na Súmula nº 7/STJ .

3. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.” (AREsp n. 2.946.153/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025.)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários sucumbenciais por não serem arbitrados em desfavor da recorrente na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.944.118 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0187197-2

Número de Origem:
03126542420158240018 3126542420158240018

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO

ADVOGADA : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

AGRAVADO : CASIANO HONORATO PORTELLA

ADVOGADOS : CAREN SILVA MACHADO - SC035500

GIULIA MACHADO VENDRUSCULO - SC70524A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026